



Número: **0808073-34.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **22/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00206273320018140301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17823 23	31/05/2019 11:10	Decisão	Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0808073-34.2018.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM/PA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GILBERTO VALENTE MARTINS

RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE EXECUÇÃO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – DEMANDA AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO N. 2010.3.003142-5) – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM/PA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** tendo como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM/PA** e como suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM/PA**.

Versam os autos originários de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco do Estado do Pará (Banpará) em face de Rosa Maria Alencar Oliveira no âmbito do Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém/PA.

Consoante destacado supra, o feito foi originariamente distribuído para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém/PA, que declinou competência para uma das Varas Cíveis da Capital (ID. 1043177).

Encaminhado os autos ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, suscitou este, conflito negativo de competência, aduzindo, em síntese, que o processo em questão foi ajuizado antes do julgamento do incidente de uniformização processo n. 2010.3.003142-5 (ID. 1043177).

Após distribuição, coube-me a relatoria do feito.



Solicitadas informações ao juízo suscitado, decorreu *in albis* o prazo para sua manifestação (ID. 1319746).

Instada a se manifestar, emitiu parecer a Douta Procuradoria de Justiça pela competência para processar e julgar o feito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém/PA (ID. 1374819).

É o breve relatório.

Decido.

Precipuamente, em observância à legislação pertinente ao tema, observo que o presente caso comporta julgamento monocrático, nos termos art. 955 do Código de Processo Civil:

Art. 955. O relator, poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência, quando sua decisão fundar em:

[...]

II – Tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Acerca da possibilidade de julgamento monocrático preleciona Luiz Guilherme Marinoni:

“Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada (ou ainda do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), o relator poderá decidir de plano o conflito, monocraticamente, racionalizando-se por aí a atividade judiciária.”

(MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 175).

Analisando a legislação de regência, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu art. 111, inciso I, alínea “b”, dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso do Banco do Estado do Pará (Banpará), possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1º, inciso II, dispõe:



Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

*§1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
[...]*

II. A sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.
(Grifei).

Conforme se depreende do dispositivo supra, as sociedades de economia mista, enquanto exploradoras de atividade econômica, não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública, possuindo, portanto, regime jurídico das empresas privadas que inviabiliza o deslocamento de competência em razão da pessoa.

A esse respeito, preleciona o administrativista Hely Lopes Meirelles:

“As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro, e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem a sua criação e funcionamento”.
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15ª ed. RT, p. 324-325).

Nesse sentido, a Jurisprudência desta Egrégia Corte é uníssona quanto ao não enquadramento das sociedades de economia mista enquanto fazenda pública, consoante precedente, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO EM QUE FIGURA COMO PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20103003142-5 APROVAÇÃO DE VERBETE SUMULAR: AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO DISPÕEM DE FORO PRIVATIVO PARA TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE SEUS FEITOS OPERAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. I - As Sociedades de Economia Mista não podem gozar de quaisquer privilégios não extensíveis à iniciativa privada. Ex vi art. 173 da Constituição Federal, todavia, em consonância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 20103003142-5, em que restou aprovado verbatim sumular nos seguintes termos: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. II - **Todavia, neste mesmo decisum, também restou decidido a atribuição de efeitos ex nunc ao referido verbatim**



sumular, alcançando apenas as ações ajuizadas posteriormente à publicação do Acórdão nº 91.234, proferido nos autos do supracitado incidente, tendo a ação originária sido ajuizada anteriormente à sua edição, permanece o feito no juízo suscitante. III - Competência do juízo suscitante para processar e julgar o presente feito.

(TJ/PA – CC 2012.03409021-97, 109.204, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2012-06-20, Publicado em 2012-06-25). (Grifei).

Ressalta-se, por oportuno que este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização n. 2010.3.003142-5, decidiu, através do Acórdão n. 91.234, que as sociedades de economia mista não possuem foro privativo, concedendo efeito *ex nunc* ao julgado, para que, a partir do dia 30/09/2010, todas as ações em que figurassem sociedades de economia mista como parte, fossem processadas e julgadas junto às Varas Cíveis, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I. Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: **As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos.** IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Des. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito *ex nunc*. Republicado por incorreção.
(TJPA, AI - 2010.3.003142-5. Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. Julgado em 29/03/2010). (Grifei).

Dessa forma, constata-se que as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, não possuindo qualquer privilégio processual que enseje o processamento de ações perante Varas da Fazenda Pública, entretanto, conforme depreende-se do Incidente de Uniformização de Jurisprudência mencionado alhures, o referido julgado possui efeito *ex nunc*, alcançando somente as ações ajuizadas após a data do referido aresto.

Destarte, considerando que a ação originária foi ajuizada em 24/08/2001, ou seja, antes do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n. 2010.3.003142-5), ocorrido em 29/03/2010, tenho que a competência para processar e julgar o feito é do juízo de aforamento originário da ação, qual seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém/PA.

DISPOSITIVO



Ante exposto, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, para **DECLARAR**, a competência do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM/PA** para processar e julgar o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

